

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.751 - RS (2019/0145595-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
SIMONE PADILHA - RS037893
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RODRIGO TANNURI - SP310320
RECORRIDO : G G M (MENOR)
REPR. POR : C C M
ADVOGADA : BELIZA OLMEDO - RS104874

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral — por iniciativa da operadora — de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.**

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave".

Por maioria, determinou-se que não haja suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi quanto à abrangência da suspensão dos processos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 02 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.751 - RS (2019/0145595-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951**
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
SIMONE PADILHA - RS037893
SERGIO BERMUDES - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RODRIGO TANNURI - SP310320
RECORRIDO : **G G M (MENOR)**
REPR. POR : **C C M**
ADVOGADA : **BELIZA OLMEDO - RS104874**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de proposta de afetação, à Segunda Seção, de recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos, cujo procedimento se encontra previsto nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC de 2015, complementados pelas normas dispostas no Regimento Interno desta Corte com a redação dada pela Emenda 24/2016.

Na origem, G. G. M. — menor de idade nascido em 12.10.2016, representado por C. C. M. — ajuizou ação em face de Bradesco Saúde, postulando a manutenção de seguro saúde coletivo empresarial, notadamente por se encontrar em tratamento médico de doença grave capaz de lhe ceifar a vida.

O magistrado de piso, confirmando a liminar concedida em 15.12.2016, julgou procedente a pretensão autoral a fim de obrigar a ré a revogar o cancelamento da apólice objeto da lide, restabelecendo, assim, o seguro saúde e as obrigações pactuadas.

Interposta apelação pela operadora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO EM PLANO EMPRESARIAL. RESCISÃO DURANTE TRATAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, bem como pelo que dispõe a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998.

2. O artigo 13 da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, aplica-se somente aos planos familiares ou individuais, não ao plano coletivo empresarial, sendo, em princípio, possível a rescisão unilateral do pacto mediante prévia notificação, consoante cláusula

Superior Tribunal de Justiça

contratual.

3. Entretanto, os pactos em apreço se submetem à necessidade de preservação da boa-fé e segurança jurídica, não sendo possível o rompimento imotivado restando comprovado que os usuários se encontram em meio a tratamentos.

4. Honorários advocatícios majorados em atenção ao art. 85, § 11, do CPC. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração, opostos pela ré, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a operadora aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015; e 13 da Lei 9.656/98. Sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional; e (ii) que, uma vez efetuada a notificação prévia, a apólice coletiva de seguro saúde pode ser cancelada unilateralmente, ainda que o segurado se encontre submetido a tratamento médico.

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu *in albis*.

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, o que motivou a interposição do **AREsp 1.508.425/RS**, provido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Presidente da Comissão Gestora de Precedentes —, que, posteriormente, recomendou a afetação do processo como recurso especial repetitivo para debate da questão jurídica referente à "*(im)possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por parte da operadora enquanto pendente tratamento médico de beneficiário*".

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.751 - RS (2019/0145595-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
SIMONE PADILHA - RS037893
SERGIO BERMUDES - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RODRIGO TANNURI - SP310320
RECORRIDO : G G M (MENOR)
REPR. POR : C C M
ADVOGADA : BELIZA OLMEDO - RS104874

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Delimitação da controvérsia: **Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral — por iniciativa da operadora — de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.**
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como de sabença, sempre que identificada a **multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito**, recomenda-se a afetação de dois (ou mais) reclusos — que contendo argumentação abrangente e expressa discussão do tema — para julgamento sob o rito dos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo 1.036, *caput* e §§ 5º e 6º, do CPC de 2015.

Nos termos do § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno desta Corte, para a afetação, também deve ser observado: (i) se o processo veicula matéria de competência do STJ; (ii) se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos; e (iii) se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento.

3. A questão jurídica a ser dirimida no presente processo cinge-se a definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral — por iniciativa da operadora — de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

No caso concreto, consoante anteriormente relatado, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência que considerou ilícita a rescisão do seguro saúde coletivo empresarial, notadamente por se encontrar o beneficiário sob tratamento de doença grave.

A operadora ressalta inexistir qualquer ilegalidade no ato de cancelamento de apólices coletivas, em havendo previsão contratual e prévia notificação do estipulante (mandatário do grupo segurado). Segundo a recorrente, ainda que se admitisse a aplicação do inciso III do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/98, o óbice à rescisão somente se daria se o segurado estivesse *"em meio a uma internação hospitalar"*, o que não retrata a hipótese dos autos (fl. 260).

Na jurisprudência desta Corte Superior, divisam-se multifários julgados sobre a controvérsia. Entre outros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU EM PARTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que seja possível a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo, deve ser mantida

Superior Tribunal de Justiça

a cobertura enquanto perdurar o tratamento médico a que esteja submetido o beneficiário 4. Agravo interno desprovido. (**AgInt no REsp 1.401.846/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.11.2020, DJe 04.12.2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998, QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, B, DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece como abusiva a extinção do contrato coletivo ou individual de seguro-saúde enquanto o segurado estiver submetido a tratamento médico de doença grave.

3. Agravo interno desprovido. (**AgInt no REsp 1.876.498/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.10.2020, DJe 26.10.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A MANUTENÇÃO DE COBERTURA AO BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não se desconhece a possibilidade de o contrato de plano de saúde coletivo ser rescindido imotivadamente após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. No entanto, esta Corte Superior reconhece ser abusiva a rescisão do contrato de plano de saúde, seja coletivo ou individual, do usuário que se encontra em tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física.

2. Agravo Interno não provido. (**AgInt no AREsp 1.544.028/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 31.08.2020, DJe 04.09.2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO CONTINUADO DE EMERGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte "considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de

contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998" (AgInt no AREsp 1.226.181/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.861.524/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15.06.2020, DJe 01.07.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO DO CONTRATO. SEGURADA SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Considera-se abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 1.502.905/SP**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25.05.2020, DJe 28.05.2020)

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO. BENEFICIÁRIO EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1.537.592/SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04.05.2020, DJe 06.05.2020)

Por oportuno, cumpre destacar que a controvérsia não se confunde com o Tema 1.045 — possibilidade ou não de prorrogação do prazo de cobertura de vinte e quatro meses previsto no § 1º do artigo 30 da Lei 9.656/98 na hipótese de o ex-empregado, beneficiário de plano de saúde coletivo, continuar precisando de constante tratamento médico

para a moléstia que o acomete — referente aos **Recursos Especiais 1.836.823/SP e 1.839.703/SP**, ambos da relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que foram submetidos à sistemática dos repetitivos.

Conforme destacado alhures, a hipótese dos autos não versa sobre extensão de prazo legal de manutenção de plano de saúde de ex-empregado, mas, sim, se a pendência de tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave constitui óbice ao cancelamento unilateral de apólice coletiva após a vigência do período de doze meses e o atendimento da obrigação de notificação prévia.

4. Nesse quadro, uma vez evidenciado o caráter multitudinário e relevante da mencionada questão jurídica — que, inclusive, é objeto de jurisprudência uniforme das Turmas de Direito Privado desta Corte — e o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelos artigos 1.036, § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ, considero ser caso de afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o **REsp 1.846.123/SP**, nos termos do § 5º do artigo 1.036 do CPC de 2015, para que ambos sejam julgados pela Segunda Seção, sob o rito dos repetitivos.

Por outro lado, assim como destacado pelo eminente Ministro Moura Ribeiro quando da proposta de afetação dos **Recursos Especiais 1.836.823/SP e 1.839.703/SP** (Tema 1.045), não se revela adequada, a meu ver, a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão no território nacional (artigo 1.037, inciso II, do atual *Codex* processual), **por envolver debate sobre direito personalíssimo à vida, que não deve sofrer limitações.**

5. Ante o exposto, proponho:

(i) a afetação do presente recurso especial e do **REsp 1.846.123/SP** ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015;

(ii) a delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral — por iniciativa da operadora — de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave;**

(iii) que não seja determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica;

(iv) que se proceda à comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos Ministros da Segunda Seção desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

(v) que seja dada ciência, facultada a atuação nos autos como *amici curiae*, à Defensoria Pública da União (DPU), à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à

Superior Tribunal de Justiça

Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde), ao Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); e

(vi) a oportuna vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC de 2015.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2019/0145595-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.842.751 / RS

Números Origem: 00111601652055 00778820420188217000 00865875420198217000
02477413420168210001 02793311320188217000 03811898720188217000
2477413420168210001 2793311320188217000 3811898720188217000 70077126704
70079141198 70080159775 70081146789 778820420188217000 865875420198217000

Sessão Virtual de 24/02/2021 a 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
SIMONE PADILHA - RS037893
SERGIO BERMUDES - SP033031
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RODRIGO TANNURI - SP310320
RECORRIDO : G G M (MENOR)
REPR. POR : C C M
ADVOGADA : BELIZA OLMEDO - RS104874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave".

Por maioria, determinou-se que não haja suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi quanto à abrangência da suspensão dos processos.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e,

Superior Tribunal de Justiça

nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

